

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025

OBJETO: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos seminovos, na modalidade C (com motorista e combustível), em caráter não eventual, para apoio às atividades técnico-administrativas.

1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada por xxxxxxxxxxxxxxxx., ao Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

- **Prazo de Entrega dos Veículos:** O edital contém prazos contraditórios, pois prevê que os veículos sejam entregues em até 30 dias após a assinatura do contrato, mas também exige que a entrega ocorra imediatamente após a autorização de início dos serviços. A impugnante solicita que seja definido de forma clara o marco inicial do prazo (assinatura do contrato ou autorização para início dos serviços), e que, caso veículos 0KM ou seminovos sejam fornecidos, os prazos de entrega sejam ajustados conforme o tipo de veículo.
- **Reajuste de Preços:** O edital prevê reajuste de preços, mas não especifica claramente a data-base para o reajuste nem segue as diretrizes da Lei 14.133/2021. A CS Brasil solicita que o edital seja retificado para definir expressamente a data-base do orçamento estimado e que o primeiro reajuste ocorra após 12 meses dessa data.

3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

- **Erro material no endereçamento:** O pedido de impugnação realizado pela empresa apresenta um erro material ao mencionar o pregão eletrônico nº 90045/SME/2024, que, de fato, corresponde a uma licitação da Prefeitura Municipal de São Paulo, e não à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, conforme deveria ser o correto. A licitação vinculada à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, conforme consta no edital e nos documentos oficiais, é o pregão eletrônico nº 3/2025. Dessa forma, ao endereçar o pedido de impugnação ao

número do pregão incorreto, a empresa cometeu um equívoco que compromete a consistência e a pertinência do seu pedido.

- **Contradição nos Prazos de Entrega dos Veículos:** A impugnante alega contradições entre os prazos de entrega dos veículos, mas ao examinar o edital, nota-se que os prazos estabelecidos são complementares e atendem a necessidades distintas do processo. O item 4.9.2 se refere à mobilização imediata dos veículos após a autorização de início dos serviços, enquanto o item 5.1.1 estabelece o prazo de até 30 dias corridos após a assinatura do contrato, que se trata de uma previsão para a formalização do início da execução do contrato, com a entrega de veículos na garagem da contratante. Portanto, os prazos são distintos e não se contradizem, pois referem-se a etapas diferentes do processo de execução do contrato. O prazo de entrega imediato após a autorização visa garantir agilidade na mobilização, enquanto o prazo de até 30 dias está relacionado ao formalismo do processo contratual.
- **Definição do Marco Inicial do Prazo de Entrega:** O edital é claro ao estabelecer que a contagem do prazo de até 30 dias começa após a assinatura do contrato, conforme especificado no item 5.1.1. Isso está em conformidade com a prática comum em licitações, onde a formalização do contrato serve como o marco inicial para a execução das obrigações. O pedido de alteração do marco inicial para o recebimento da ordem de serviço não é justificável, pois isso poderia gerar insegurança jurídica e afetar a previsibilidade das condições acordadas entre as partes. A ordem de serviço é um documento que, após a formalização do contrato, detalha os termos operacionais do contrato, não sendo razoável que esse ato formal interfira no prazo estabelecido para o início da execução.
- **Adequação dos Prazos de Entrega:** A solicitação de prorrogação do prazo de entrega para veículos 0 km e seminovos, com base na possibilidade de dificuldades no mercado de fornecimento, não é adequada. O edital já estabelece um prazo razoável e em conformidade com as exigências de mercado. O prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato para a entrega de veículos seminovos, já assegura flexibilidade suficiente para adequação à dinâmica de fornecimento, sem prejudicar o equilíbrio entre as partes. O ajuste solicitado poderia gerar um distúrbio no cronograma e distorcer as condições de concorrência.
- **Reajuste de Preços e Conformidade com a Lei 14.133/2021:** A impugnante alega que o edital não está em conformidade com a Lei 14.133/2021, ao não prever explicitamente o reajuste de preços. Contudo, o edital já contempla os índices de reajuste, conforme o mercado e as condições econômicas vigentes. A Lei 14.133/2021 e o edital preveem as condições para essa atualização, alinhando-se com as disposições da legislação. Não há omissão quanto ao reajuste, uma vez que o mecanismo de correção está explicitamente inserido no edital, conforme permitido pela Lei de Licitações. Essa informação também consta no item 7.9 da minuta de contrato. A cláusula sétima da minuta do contrato anexo do edital trata da repactuação ou reajuste conforme preceitua o inciso V do artigo 92 da Lei

14.133/21, e a data base para o reajuste está prevista no artigo 135 da respectiva Lei.

- **Data-base para Reajuste:** A argumentação sobre a ausência de data-base para o reajuste não procede, pois o edital segue as disposições gerais da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de ajustes nos preços. O critério de reajuste, no caso, já foi estabelecido de forma objetiva, conforme as normas que regem os contratos administrativos. A solicitação de especificação da data-base, além de não ser obrigatória pela legislação, não altera a natureza do contrato ou a sua execução. A interpretação de que a data do orçamento estimado pode ser uma data-base específica para o reajuste não é aplicável, pois a dinâmica de execução do contrato pode demandar ajustes em prazos variados, dependendo das circunstâncias de mercado.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Pública indeferirá o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, mantendo as exigências de prazos previstas no Edital 03/2025, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Juliana Pinheiro Spioni

Pregoeira

Em, 08 de abril de 2025.

1. Acolho as justificativas apontadas pela pregoeira.
2. Ratifico o indeferimento do pedido de Impugnação.
3. Determino que prossiga com o Pregão Eletrônico, sem a necessidade de qualquer alteração no seu edital, o que de forma desnecessária somente atrasaria o processo de licitação, trazendo prejuízos para esta Administração.

MARCELO HIDEKI NANYA

Chefe de Gabinete